



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003439-09.2024.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS ARTEAGA AQUINO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. AVERBAÇÃO DE DADOS TRASLADADOS DE ASSENTO DE CASAMENTO DE BRASILEIROS OCORRIDOS NO EXTERIOR PELA AUTORIDADE NACIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE REGISTRAL E DA RAZOABILIDADE.

1. O registro de dados públicos, ao buscar conferir segurança jurídica às relações civis, deve refletir a verdade real dos fatos ocorridos na vida, sendo, nesse contexto, consectário natural da dignidade humana. Precedente.
2. Além disso, segundo a Resolução CNJ 155/2012, o traslado se desvincula de sua origem, sendo, nesse prisma, plenamente admissível a realização de averbações no assento brasileiro, sem necessidade de prévia alteração do registro primitivo.
3. Inexistindo, portanto, óbices legais e regulamentares para que se proceda à averbação posterior de dados de registro civil trasladados do estrangeiro pela autoridade brasileira, nada impede que os dados faltantes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 sejam averbados pela autoridade nacional e, inclusive, extrajudicialmente.
4. Consulta respondida de modo afirmativo.

ACÓRDÃO

Após o voto divergente do Conselheiro Guilherme Feliciano (vistor), no que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Teixeira, que refluíu do voto anteriormente proferido, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta no sentido da possibilidade de os dados ausentes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 serem averbados posteriormente pela autoridade brasileira competente, inclusive de forma extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Feliciano e Alexandre Teixeira, que respondiam afirmativamente a consulta, no sentido de que é possível a averbação direta em registros trasladados de estado estrangeiro sem necessidade de prévia apreciação judicial, obedecidas as seguintes condicionantes: a) impossibilidade de averbação direta das situações para as quais o Provimento 149, da Corregedoria Nacional de Justiça, exige homologação judicial

da alteração do estado civil promovida em país estrangeiro; b) cumprimento das formalidades exigidas para os casos em que a averbação direta é permitida (inclusive alteração de nome), como a apresentação da sentença ou ato que determinou a alteração do registro no exterior com as respectivas traduções juramentadas e apostilamentos; c) comprovação, pelo interessado, de que o dado que se pretende averbar no assento trasladado é omissivo no registro originário estrangeiro, mediante a apresentação do referido registro com as respectivas traduções juramentadas e apostilamentos. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 13 de setembro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão (então Conselheiro), José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Caputo Bastos e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003439-09.2024.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS ARTEAGA AQUINO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Lucas Arteaga Aquino acerca da possibilidade de averbação, pela autoridade nacional, de dados trasladados de assento de casamento de brasileiros ocorridos em país estrangeiro.

O consulente alega que a Lei 6.015/1973^[1] autoriza o traslado de assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros ocorridos em país estrangeiro para produzirem efeitos no Brasil (art. 32).

Nesse particular, questiona se tais traslados são apenas cópias fiéis dos assentos estrangeiros – e, portanto, imutáveis no Brasil –, ou se podem ser averbados, retificados e alterados pela autoridade brasileira nos casos especificados em lei.

Compartilha, nesse aspecto, argumentos favoráveis à modificação dos traslados pela autoridade nacional, destacando-se:

- i) a mudança, a partir de consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ 155/2012^[2], para admitir a averbação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em traslados de assentos de registro civil (art. 6-A);

- ii) que o Provimento CNJ 149/2023[3] permite alterações substanciais nos traslados de registro civil, possibilitando, inclusive, a alteração de prenomes e/ou do gênero da pessoa transgênero (arts. 516 e 518, § 1º);
- iii) que a Resolução CNJ 155/2012 autoriza o traslado de assentos de casamento, mesmo quando houver omissões quanto ao regime de bens e aos dados previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973, consentindo com a averbação posterior desses dados pela autoridade brasileira (art. 13, §§ 2º, 3º, 8º e 9º).

Por outro lado, afirma que parte minoritária dos operadores do Direito defende a inviabilidade de alterações nos traslados de registros civis, ao fundamento de que esses documentos são imutáveis e devem ser cópias fiéis dos assentos estrangeiros. Para tanto, asseveram que o art. 13, § 9º, da Resolução CNJ 155/2012 apenas franqueia a averbação dos dados faltantes após a omissão ser sanada no registro civil estrangeiro.

Nessa perspectiva, o consulente sustenta que admitir a impossibilidade de proceder à averbação dos dados do art. 70 da Lei 6.015/1973, caso ausentes no registro civil estrangeiro, seria reconhecer a existência de duas classes de cidadãos: aqueles que podem exercer seus direitos civis sem impedimentos e aqueles que não podem exercer sua cidadania em plenitude.

Diante desses fatos, pleiteia seja esclarecido se, em razão do disposto no art. 13, §§ 2º, 3º, 8º e 9º, da Resolução CNJ 155/2012, os dados ausentes no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 podem ser averbados posteriormente pela autoridade brasileira, inclusive de forma extrajudicial, ou se a averbação desses dados só é possível após a correção da omissão no registro civil estrangeiro.

É o relatório.

[1] Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

[3] Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003439-09.2024.2.00.0000

Requerente: LUCAS ARTEAGA AQUINO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Considerando que a indagação ora formulada se enquadra nas hipóteses delineadas pelo art. 89, *caput*, do Regimento Interno do CNJ[1], **a presente consulta comporta conhecimento.**

Quanto ao mérito, a temática cinge-se a definir a possibilidade (ou não) de averbação, pela autoridade nacional, de dados no traslado de assento de casamento de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, listados pelo art. 70 da Lei 6.015/1973, **não se discutindo, portanto, questões alusivas à via adequada (judicial ou extrajudicial) para a realização do ato.**

Nessa perspectiva, a Lei 6.015/1973, que sistematiza regras sobre os registros públicos, autoriza o traslado de assentos de registros civil, **entre os quais o de casamento**, de brasileiros em país estrangeiro, para que possam produzir efeitos no Brasil. Veja-se:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. (grifo nosso)

Igualmente, a Resolução CNJ 155/2012, que regulamenta o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, **ao disciplinar o casamento**, permite a **averbação** do regime de bens e a **inserção** de dados faltantes posteriormente, **sem a necessidade de autorização judicial (extrajudicialmente)**, mediante apresentação de documentação comprobatória. Confira-se:

Art. 13 [...]

§ 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 4º Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942".

§ 5º Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira e tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por tradutor público juramentado.

§ 6º A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.

§ 7º Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

§ 8º A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

§ 9º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial. (grifo nosso)

Referidas previsões normativas não poderiam ser diferentes, **alinhando-se harmônica e adequadamente aos princípios da veracidade registral e da razoabilidade.**

Nesse particular, o registro de dados públicos, ao buscar conferir segurança jurídica às relações civis, **deve refletir a verdade real dos fatos ocorridos na vida, sendo, nesse contexto, consectário natural da dignidade humana.**

Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. [...]

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.

6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.

7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico.

(...)

(REsp n. 1.328.306/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 20/5/2013)

Soma-se a isso a compreensão de não ser razoável – **por caracterizar encargo demasiadamente oneroso** – exigir da parte interessada que promova a modificação de dados ou inserção de informações ausentes na documentação originária **no país**

estrangeiro, para que, somente depois, ocorra o processo de traslado para a produção de seus efeitos no Brasil.

Não se pode ignorar, outrossim, que este Conselho já assentou a possibilidade de averbação do número de CPF, **documentação tipicamente brasileira**, nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro. Observe-se:

CONSULTA. PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017. ART. 6º, §§ 2º E 3º. **POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO CPF NOS TRASLADOS DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS EM PAÍS ESTRANGEIRO. FINALIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ÓBICES. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA AVALIAR ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO CNJ N. 155/2012. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.**

1. Trata-se de Consulta sobre a extensão dos ditames estabelecidos pelo artigo 6º, §§ 2º e 3º do Provimento CNJ nº 63/2017 que disciplina a obrigatoriedade de inclusão do número do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito emitidas após a vigência do normativo, bem como a possibilidade de averbação do número do CPF nos assentos lavrados em data anterior à vigência do Provimento ou na hipótese de emissão de segunda via, de forma gratuita.

2. A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Resolução CNJ n. 155, de 16 de julho de 2012, estabelecem que os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro são autênticos nos termos da lei do lugar em que foram lavrados, mas que para produzirem efeitos no Brasil devem ser trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.

3. Considerando a finalidade do Provimento CN-CNJ n. 63/2017 de ampliar o espectro de informações nos documentos civis de identificação dos brasileiros, ao prever a possibilidade de averbação do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, tal objetivo é igualmente aplicável aos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito, não havendo óbices para a equiparação.

4. Com o intuito de uniformização de procedimentos em âmbito nacional, propõe-se a avaliação pela Corregedoria Nacional de Justiça da pertinência de alteração do Provimento n. 63/2017, bem como a inclusão de dispositivo na Resolução CNJ n. 155/2012 com o teor da resposta a esta consulta.

5. Resposta à consulta no sentido de que poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro.

6. Consulta conhecida e respondida. (grifo nosso)

(Consulta 0007971-02.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021)

Aludido julgamento, a propósito, ensejou a alteração da Resolução CNJ 155/2012, com o acréscimo do art. 6-A, **para admitir a averbação do número de CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, de forma gratuita.**

Como se vê, inexistem óbices legais e regulamentares para que se proceda à averbação posterior de dados de registro civil trasladados do estrangeiro pela autoridade brasileira competente.

E seguindo essa lógica, nada impede que os dados faltantes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973[2] sejam averbados pela autoridade nacional e, inclusive, extrajudicialmente.

Por fim, merece relevo a premissa de que, à luz da Resolução CNJ 155/2012, o traslado se desvincula de sua origem, sendo, nessa linha, plenamente admissível a realização de averbações no assento brasileiro, sem necessidade de prévia alteração do registro primitivo.

Portanto, fica claro que, seja pela própria legislação aplicável, seja pela aplicação dos princípios da veracidade registral e da razoabilidade, **se mostra possível a averbação de dados trasladados de assentos de casamento pela autoridade brasileira, sobretudo no que tange às informações do art. 70 da Lei de Registros Públicos**, tornando-se despicienda prévia modificação do registro originário.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da consulta, para, no mérito, respondê-la no sentido da possibilidade de os dados ausentes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 serem averbados posteriormente pela autoridade brasileira competente, **nos termos do art. 13, §§ 3º e 9º, da Resolução CNJ 155/2012 (sem autorização judicial)** e caso atendidas as exigências legais e regulamentares, a exemplo do Provimento CNJ 149/2023[3], ou, na via judicial, nas hipóteses em que houver exigência legal.

É como voto.

Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

Após as comunicações de praxe, **arquivem-se os autos**.

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

CJR 03

[1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

[2] Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

- 1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;**
- 2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;**
- 3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;**
- 4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;**
- 5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;**
- 6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;**
- 7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;**
- 8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;**

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

[3] Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

DIREITO REGISTRAL. DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL. CONSULTA. AVERBAÇÃO DE DADOS FALTANTES EM REGISTROS CIVIS ORIUNDOS DO EXTERIOR. EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES DO PROVIMENTO N. 149, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA QUE SE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE, COM CONDICIONANTES.

I. Caso em exame

1. Consulta em que se questiona a possibilidade de averbação direta de alterações em registros de casamento trasladados do exterior perante as autoridades registrais brasileiras.

II. Questão em discussão

2. Possibilidade de se realizar averbações em registros de casamento que foram trasladados do exterior sem a necessidade de mudança no registro original estrangeiro.

III. Razões de decidir

3. O Provimento 149 da Corregedoria Nacional de Justiça disciplina suficientemente as providências necessárias ao lançamento de averbações em registros de casamento trasladados do exterior, atento aos próprios termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, devendo ser observado.

IV. Dispositivo e tese

4. Nos termos da Resolução n. 155, dados faltantes em assentos de casamento trasladados de país estrangeiro podem ser realizados em momento posterior, sem necessidade de autorização judicial, mas devem ser observados os limites impostos pelo Provimento n. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Decreto nº 8.660, de 2016, que promulgou, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila de Haia).

5. Consulta respondida afirmativamente, com condicionantes.

Dispositivos relevantes citados: Decreto 8.660, de 2016; Provimento 149, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 464, § 3º, art. 465, art. 466; Resolução CNJ n. 155, de 2012.

VOTO VISTA

O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO:

Trata-se de Consulta formulada por Lucas Arteaga Aquino por meio da qual pretende que o Conselho Nacional de Justiça esclareça se os dados ausentes no registro de casamento trasladado de registro civil estrangeiro podem ser objeto de averbação, em momento posterior, sem necessidade de recurso à via judicial.

Sendo este o ponto fulcral da consulta, adiro, no que se refere aos demais incidentes do feito, ao Relatório lançado nos autos pelo douto Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano.

No mérito, contudo, Sua Excelência votou no sentido de responder afirmativamente à consulta para assentar que é possível que “*dados ausentes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 serem averbados posteriormente pela autoridade brasileira competente, inclusive de forma extrajudicial.*”

O Relator chegou a essa conclusão com espeque no que dispõem a Lei n. 6.015, de 1973, a Resolução CNJ n. 155, de 2012, e decisão recente do CNJ que autorizou a averbação direta, por autoridade brasileira, do CPF, nos registros de nascimento, casamento e óbito trasladados de país estrangeiro.

Com efeito, a Resolução CNJ n. 155 parece oferecer resposta direta à indagação posta pelo consulente, uma vez que assim dispõe a respeito do registro de casamento:

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos.

(...)

§ 8º A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

§ 9º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante apresentação de documentação comprobatória, sem necessidade de autorização judicial.

A priori, portanto, cabe a averbação do registro por autoridade brasileira pela via extrajudicial, conforme apontado pelo eminente Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano; mas *esta orientação comporta condicionantes*, impostas pelo Provimento n. 149, de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça. É que o ato que veicula o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial estabelece algumas restrições quanto ao que pode ser averbado em assento registral brasileiro sem necessidade de intervenção judicial; e, mesmo nestes casos, quais as formalidades que devem ser exigidas.

Assim é que, por exemplo, nos casos de registro ou sentença estrangeira de divórcio consensual que envolva guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens, remanesce a necessidade de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para o lançamento da averbação no assento de casamento no Brasil (art. 464, § 3º). Mesmo para os casos da chamada “*averbação direta*”, que prescinde de prévia apreciação judicial, pressupõe-se a apresentação, perante o Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao qual se realizou o traslado, da cópia da sentença estrangeira e da comprovação de seu trânsito em julgado, acompanhada de tradução juramentada e chancela consular ou apostilamento (art. 465). Semelhantemente, nos casos que tratam da averbação da retomada do nome de solteiro, cabe ao interessado demonstrar a existência de disposição expressa neste sentido na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada ou desde que comprovado, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome (art. 466).

Assim, não são todas as averbações que podem ser realizadas diretamente perante a serventia extrajudicial; e, mesmo nos casos em que se admite a assim denominada “*averbação direta*”, referente à modificação ou ao acréscimo de quaisquer dos 10 (dez) elementos do assento de casamento elencados no art. 70 da Lei n. 6.015, de 1973, há formalidades a ser cumpridas pelos interessados, como a apresentação do documento estrangeiro, com tradução juramentada, e o apostilamento que decorre de compromisso assumido pelo Brasil perante 125 países signatários da chamada Convenção da Apostila da Haia.

Com efeito, ainda que se reconheça que a Convenção da Apostila da Haia veio para promover a efetiva desburocratização e simplificação dos procedimentos para legalização de documentos entre os Estados-Parte, a dispensa do cumprimento da formalidade nela prevista por consulta decidida pelo Conselho Nacional de Justiça nas hipóteses em que o próprio Provimento 149, da Corregedoria-Geral a exige parece temerária ou ao menos desproporcional.

Não se olvida que há informações – como o CPF – que são exclusivas do Estado brasileiro, sendo, inclusive, desarrazoado que se exija dos interessados que produzam sua inserção no país do registro originário para só depois trazer ao registro brasileiro a averbação. Daí a decisão escoreita do CNJ nos autos da Consulta 0007971-02.2019.2.00.0000.

Penso, contudo, que abarcar, por analogia, todas as demais situações de averbação em registros de casamento trasladados do exterior pode gerar um cenário de insegurança jurídica, de modo que a omissão no registro estrangeiro trasladado à autoridade registral brasileira deve ser considerada exceção e como exceção ser tratada.

Noutras palavras, a averbação posterior de dados faltantes ao registro trasladado do exterior, via de regra, deve observar o que diz o Provimento n. 149, de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça. Diante da excepcional situação em que se fizer necessária uma averbação para inserção de dados que não constam do registro estrangeiro original, e sendo o caso de “averbação direta”, bastaria ao interessado demonstrar essa circunstância mediante a apresentação do registro estrangeiro, devidamente vertido ao vernáculo por tradução juramentada, e assim apostilado, para fazer prova da ocorrência da referida omissão.

Ante o exposto, com as devidas vênias do ilustre Relator, **divirjo do voto** por ele apresentado **para responder afirmativamente à presente Consulta, no sentido de que é possível a averbação direta em registros trasladados de estado estrangeiro sem necessidade de prévia apreciação judicial, obedecidas as seguintes condicionantes:**

- a) impossibilidade de averbação direta das situações para as quais o Provimento 149, da Corregedoria Nacional de Justiça, exige homologação judicial da alteração do estado civil promovida em país estrangeiro;**
- b) cumprimento das formalidades exigidas para os casos em que a averbação direta é permitida (inclusive alteração de nome), como a apresentação da sentença ou ato que determinou a alteração do registro no exterior com as respectivas traduções juramentadas e apostilamentos;**
- c) comprovação, pelo interessado, de que o dado que se pretende averbar no assento trasladado é omissivo no registro originário estrangeiro, mediante a apresentação do referido registro com as respectivas traduções juramentadas e apostilamentos.**

É como voto.

Conselheiro GUILHERME FELICIANO